

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO

CHILD PROTECTION IN THE GLOBAL COMPACT FOR MIGRATION

Julia Stefanello Pires (PUC/PR)¹

Marcella Oldenburg Almeida Britto (PUC/PR)²

RESUMO: O propósito do artigo é analisar a proteção destinada às crianças no “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular”, documento não vinculativo que visa estabelecer princípios orientadores e objetivos para guiar os Estados signatários na adoção de políticas migratórias alinhadas e que prezem pela promoção dos direitos humanos dos migrantes. Justifica-se o tema em face da elevada vulnerabilidade destas crianças, que ocupam um local extremo dentro dos movimentos migratórios e estão sujeitas à violações em um maior grau, quando comparados aos migrantes já adultos. O trabalho se divide em três partes, primeiramente apresentando a estrutura geral e importância do documento. Posteriormente, se aborda a vulnerabilidade das crianças migrantes, para, então, analisar o texto do Pacto e os direitos destinados à proteção deste grupo. O estudo se desenvolve através de uma revisão bibliográfica, com análise documental do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular”. Através desta análise, se percebe uma evidente preocupação do documento com a situação das crianças migrantes, e os avanços da proteção destes indivíduos dentro da estrutura deste documento que visa guiar a atuação dos Estados no estabelecimento e promoção de políticas migratórias alinhadas aos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos migratórios; Direito das crianças; Crianças refugiadas.

ABSTRACT: The purpose of the article is to analyze the protection for children in the “Global Pact for Safe, Orderly and Regular Migration”, a non-binding document that aims to establish guiding principles and objectives to guide the signatory States in adopting aligned migration policies that value promotion. human rights of migrants. The theme is justified in view of the high vulnerability of these children, who occupy an extreme location within the migratory movements and are subject to violations to a greater degree, when compared to migrants who are already adults. The work is divided into three parts, first presenting the general structure and importance of the document. Subsequently, the vulnerability of migrant children is addressed, to then analyze the text of the Pact and the rights aimed at protecting this group. The study is carried out through a bibliographic review, with documentary analysis of the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration ”. Through this analysis, the document’s evident concern with the situation of migrant children is perceived, and the advances in the protection of these individuals within the framework of this document, which aims to guide the actions of States in the establishment and promotion of migration policies aligned with human rights.

KEY-WORDS: Migration rights; Children's rights; Refugee children.

INTRODUÇÃO

Visando estabelecer formas para que os movimentos migratórios ocorressem de uma maneira mais segura e digna para todos, o “Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular” é um documento não vinculativo,

¹ Doutoranda em Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos pela UFGD. Membro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (UFGD). Professora da FATEC/PR. E-mail: juliastefanello@outlook.com.br

² Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. E-mail: marcella_oldenburg@yahoo.com.br

fundamentado em valores de soberania do Estado, compartilhamento de responsabilidade e não-discriminação de direitos humanos, referindo-se à migração em todas as suas dimensões.

A necessidade deste documento se fundamenta na vulnerabilidade da população migrante, agravada pela ausência de políticas migratórias alinhadas, tanto em uma dimensão internacional, como também na estrutura interna de muitos Estados.

Apesar dos migrantes, em geral, serem classificados na categoria de vulnerável³, entre estes indivíduos existem grupos que estão ainda mais sujeitos à violações de direitos humanos, como é o caso das crianças migrantes. Considerando que estas compõem expressiva parcela da população migrante⁴, é essencial que lhes sejam destinadas proteções jurídicas especiais, de acordo com suas necessidades.

O presente artigo tem como propósito analisar a existência de dispositivos especiais e a atenção dada a proteção de crianças dentro do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular. O estudo se dará a partir de uma revisão bibliográfica e análise documental do documento internacional, se estruturando em três partes.

Em um primeiro momento, serão abordados os aspectos gerais do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular”. Logo em seguida, será analisada a vulnerabilidade das crianças migrantes, compreendendo como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵. Por fim, serão analisados se os dispositivos internacionais de proteção a crianças e a infância, foram observados no texto do Pacto para Migração.

1. O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR

³ PIRES, Julia Stefanello. **Migrantes Vulneráveis e o Trabalho como Direito Humano**: o caso do Mato Grosso do Sul [recurso eletrônico]. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

⁴ CARNEIRO, Isabelle Dias. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil**: a necessidade de políticas públicas de integração. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Mackenzie, São Paulo, 2018.

⁵ CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em 20 de setembro de 2020.

As migrações iniciam com um ato essencialmente individual, que levam o migrante a decidir abandonar sua sociedade de referência e buscar uma sociedade de acolhimento. Independente das variáveis motivações relacionadas ao movimento migratório, Peixoto⁶ afirma que as migrações “implicam uma ruptura social, que leva ao afastamento dos quadros de referência tradicionais e à procura de novos”, tomada por uma decisão individual de rejeitar os anteriores laços coletivos, sem, no entanto, abandonar completamente sua essência, o que resulta e uma orientação que tem por base sua sociedade de referência mesmo muito tempo após sua partida.

O processo migratório se inicia com uma perda de direitos em seu país de origem, que pode impedir não somente a sobrevivência, mas como a própria existência de vida. Continua passando pelas questões que envolvem o trajeto migratório, e a quase certa violação de direitos durante o percurso, tornam os migrantes involuntários uma população vulnerável, ante a ausência de uma estrutura de proteção que zele por seus direitos⁷. A chegada à sociedade de acolhida tampouco significa que as dificuldades se exauriram.

Com exceção dos refugiados, que possuem uma proteção jurídica internacional específica, os migrantes em geral sofrem com a ausência de uma estrutura de acolhimento e salvaguarda de seus direitos. Assim, é bem-vindo o estabelecimento de um documento internacional que vise alinhar as políticas migratórias dos países, visando diminuir os obstáculos enfrentados pelos migrantes, tanto no movimento migratório, quanto ao chegar ao país de acolhida.

O Pacto é um documento não vinculante, que visa estabelecer uma estrutura cooperativa, com base nos compromissos acordados pelos Estados Membros na Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes. O objetivo é promover a cooperação internacional entre todos os atores relevantes na migração, reconhecendo que nenhum Estado pode lidar com a migração sozinho, defendendo a soberania de Estados e suas obrigações ao abrigo do direito internacional. A organização do texto se divide em quatro partes:

⁶ PEIXOTO, João. **Comunidade – Coletivo de Migrantes**. In: CAVALCANTI, Leonardo; BOTEGA, Tuíla; TONHATI, Tânia; ARAÚJO, Dina (Orgs.). Dicionário Crítico de Migrações Internacionais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

⁷ PIRES, Julia Stefanello. **Migrantes Vulneráveis e o Trabalho como Direito Humano: o caso do Mato Grosso do Sul** [recurso eletrônico]. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

Primeiramente, estabelece a visão e princípios orientadores do Pacto, que se guiam pelo entendimento comum, responsabilidades compartilhadas e unidade de propósito em relação à migração, sendo crucial que os desafios e oportunidades sejam fatores de união dos países, ao invés de gerar afastamento e disputa.

Os princípios orientadores, transversais e interdependentes, são: centrar nas pessoas; cooperação internacional; soberania nacional; Estado de direito e devido processo legal; desenvolvimento sustentável; direitos humanos; sensível ao gênero; sensível às crianças; abordagem para governo e sociedade como um todo.

Em um segundo momento, determina uma estrutura cooperativa, com base na declaração política e conjunto de compromissos assumidos na Declaração de Nova York para Refugiados. O framework determina 23 objetivos para uma migração segura, ordenada e regular, que devem ser observados pelos Estados na atuação de suas políticas migratórias.

Estes objetivos e compromissos, a serem cumpridos pelos signatários, vão desde coleta e manutenção de dados sobre migração, documentação, questões de trabalho, até a redução de vulnerabilidades dos migrantes. Tal tópico permite um estudo próprio, o que não será aprofundado neste artigo.

Por fim, o Pacto traz comprometimentos a serem observados para a implementação, acompanhamento e revisão do compromisso, visando uma atuação contínua e fortalecimento do comprometimento dos Estados com uma migração mais segura e digna.

O Pacto foi concluído em 2017 e chancelado em 2018, com a adesão de 181 países. O Brasil, a princípio, foi um dos países signatários ao compromisso não vinculativo, no entanto, em janeiro de 2019 o presidente Jair M. Bolsonaro anunciou a revogação da adesão do país ao Pacto.

Embora o Brasil não faça parte, atualmente, do compromisso internacional de mitigar os danos aos direitos humanos causados pelos movimentos migratórios, o documento é importante ao estabelecer, ainda que de maneira não vinculativa, objetivos, compromissos e uma estrutura concreta na disposição das questões migratórias, principalmente em grupos mais vulneráveis dentre os migrantes, como é o caso das crianças.

Para compreender a importância das determinações do Pacto, na área da proteção do direito das crianças migrantes, é necessário analisar a vulnerabilidade à

que estão expostas, ocupando um lugar extremo dentro dos movimentos migratórios. Como se discorrerá no próximo tópico.

2. A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS MIGRANTES

Quando analisamos essa situação sob a ótica das crianças que adentram aos fluxos migratórios, tanto o grau de voluntariedade é menor, posto que não se pode exigir que crianças sejam totalmente conscientes e responsáveis de suas escolhas. Assim como a ruptura social se dá de maneira mais abrupta, já que na infância o ser humano ainda está desenvolvendo sua concepção de mundo, sendo extremamente cruel a percepção de que tudo aquilo que conhecia, já não existe mais.

As dificuldades enfrentadas no trajeto, como subornos, tráfico de pessoas, exploração sexual de mulheres e crianças, taxas de documentação, passagens, e caminhos duvidosos, fazem, ainda, que as migrações reativas ou involuntárias sejam tanto quanto seletivas no sentido demográfico, econômico e de gênero, favorecendo homens, jovens, com melhores condições financeiras e físicas⁸(RICHMOND, 1992). Dessa forma, ainda que vulneráveis, existem dificuldades inerentes ao movimento migratório que acabam tornando a migração mais possível à um certo perfil de pessoas, do qual se excluem as crianças, independentemente de seu gênero.

Oportuno mencionar que, atualmente, as crianças fazem parte do grupo que compõe o maior número de refugiados, ao lado de mulheres e adolescentes⁹. Assim como os adultos, as crianças migrantes também contam com diversos motivos para deixar seu local de origem, como, por exemplo, escapar da pobreza, da violência política e doméstica, assim como com o intuito de alcançar melhores oportunidades de educação. Ou seja, busca-se uma melhor qualidade de vida.

No tocante ao processo de migração, as crianças possuem uma vulnerabilidade única, eis que estão amplamente expostas à diversas situações de risco. Não apenas as crianças são menos capazes do que os adultos de utilizar os

⁸ RICHMOND, Anthony H. Reactive Migration: Sociological Perspectives on Refugee Movements. In: **International Sociological Association**, Research Committee on Migration. Lisbon, 1992.

⁹ CARNEIRO, Isabelle Dias. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil: a necessidade de políticas públicas de integração**. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Mackenzie, São Paulo, 2018.

recursos naturais disponíveis, como também são alvos fáceis para a violência e a exploração sexual¹⁰.

Estima-se que 71% das vítimas de tráfico humano sejam mulheres e meninas, que acabam se tornando vítima de casamentos forçados ou escravidão sexual¹¹. Ainda que acompanhadas de adultos, o que nem sempre corresponde à realidade, menores de idade são alvos fáceis para abusos, extorsões e violências.

Mesmo quando participantes de um fluxo migratório enquanto grupo familiar, a política de tolerância zero nos Estados Unidos, intensificada em 2018, demonstra que as crianças migrantes não estão protegidas nem no seio de sua família. Estima-se que, entre maio e junho de 2018, mais de 2.300 crianças tenham sido separadas de seus pais e alojadas em depósitos comunitários¹², algumas tendo sido colocadas em gaiolas, em uma completa desumanização e desconsideração destas crianças enquanto sujeitos de direito.

Outro ponto importante a ser levantado é o comprometimento da saúde dos infantes ao longo do trajeto de um local a outro. Não raras vezes as crianças se encontram em estados críticos de desnutrição, assim como são frequentemente expostas a doenças, especialmente em razão das mudanças abruptas e deslocamentos forçados, causando-lhe problemas em seu desenvolvimento e trazendo consequências a seu futuro.

Em se tratando de crianças migrantes irregulares, o acesso à escola e aos cuidados básicos de saúde restam prejudicados, na medida em que tais serviços não são acessados diante do receio de detenção e deportação. Mesmo quando o status migratório está regularizado, em razão da dificuldade de comunicação e do preconceito sofrido pelos migrantes, as crianças acabam tendo sua matrícula no sistema de ensino obstada ou dificultada. Sem contar, ainda, o choque cultural e linguístico e a falta de preparo dos professores em lidar com crianças que possuem uma raiz cultural distinta.

¹⁰ STEVENS, Bavo. **Making space for children in the Global Compact on Migration**. United Nations University. Disponível em: <https://ourworld.unu.edu/en/making-space-for-children-in-the-global-compact-on-migration>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹¹ UNODC. **Global Report on Trafficking Persons 2016**. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.p. Acessado em 20 de setembro de 2020.

¹² ALKIMIN, Maria Aparecida. MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. **Crianças Em Gaiolas Separadas De Seus Pais: Dissonância Da Política Migratória Americana Com Os Instrumentos Internacionais De Proteção Aos Direitos Humanos Da Criança**. In: Conquistas, retrocessos e desafios na concretização dos Direitos Humanos. Anais, Lorena/SP, 2018.

Por fim, a privação de liberdade das crianças, mesmo que em curtos períodos, o choque cultural, a mudança de paradigmas e o preconceito sofrido enquanto migrante pode impactar negativamente no seu bem-estar, na medida em que consiste em danos físicos e psicológicos. Neste panorama, o Pacto Global para Migração foi criado para tornar o processo de migração mais seguro, ordenado e regular, apresentando especial proteção aos direitos das crianças, conforme veremos a seguir.

3. ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO ESPECÍFICA DE CRIANÇAS NO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO

O Pacto Global para Migração possui enfoque especial nas crianças e traz aos Estados deveres de proteger, integrar e empoderar todas os infantes. Com as medidas propostas, as crianças migrantes podem contar com um melhor acesso à educação e à saúde, assim como os Estados e as comunidades podem oferecer uma proteção mais rigorosa contra a exploração e a violência.

O posicionamento das crianças como atores centrais neste processo de mobilidade urbana é de suma importância para que sejam mitigadas as violações aos direitos humanos. Neste sentido, Isabel Cantinho expõe que:

O direito à participação e chance de ser ouvida em questões que dizem respeito direta ou indiretamente à criança proporciona uma oportunidade de exercício da agência política e certo empoderamento sobre seus próprios direitos, na medida em que possibilita algum tipo de influência nas decisões políticas sobre o seu melhor interesse.¹³

Destaca-se que, dentre os princípios orientadores do Pacto Global para Migração, vislumbra-se uma passagem destinada especificamente aos direitos das crianças, ao determinar, em tradução livre, que o documento

promove a existência de obrigações legais internacionais em relação aos direitos da criança e defende o princípio do melhor interesse da criança em todos os momentos, como uma consideração prioritária em todas as situações relativas às crianças no contexto da migração internacional, incluindo crianças desacompanhadas e separadas.¹⁴

¹³ CANTINHO, Isabel. **Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos**. O Social da Questão. Ano XXI, nº 41, maio a agosto/2018. p. 163.

¹⁴ Texto original: "The Global Compact promotes existing international legal obligations in relation to the rights of the child, and upholds the principle of the best interests of the child at all times, as a primary consideration in all situations concerning children in the context of international migration, including unaccompanied and separated children".

Um dos objetivos trazidos pelo aludido pacto em relação aos migrantes infantis é concernente ao fornecimento de informações precisas e oportunas em todas as etapas da migração a serem prestadas entre os Estados, as comunidades e os migrantes. Desta forma, o item 19-c¹⁵ dispõe que devem ser oferecidas oportunidades de comunicação com os representantes consulares do país de origem, disponibilizando informações relevantes, inclusive sobre direitos humanos e liberdades fundamentais, proteção e assistência adequadas, opções e vias para migração regular e possibilidades de retorno, no idioma da pessoa em questão.

Em se tratando de documentação adequada, o item 20-e¹⁶ expõe a necessidade de reforçar medidas para reduzir a apatridia, incluindo o registro de nascimentos de migrantes, fornecendo nacionalidade às crianças nascidas em território de outro Estado, respeitando o direito humano à nacionalidade e de acordo com a legislação nacional.

Quanto à exploração do trabalho infantil, o tema também é devidamente abordado no item 22-e, f e h, determina a promulgação e implementação de leis "(...) sancionem violações dos direitos humanos e trabalhistas, especialmente em casos de trabalho forçado e infantil (...)", bem como reforçar a aplicação do recrutamento justo e ético e das normas e políticas de trabalho digno, para prevenir toda forma de exploração no trabalho, inclusive o infantil, em uma clara consciência de que nem todos os países signatários possuem tal estrutura jurídica.

Com o intuito de reduzir as vulnerabilidades no processo de migração, em seu item 23-f¹⁷ o documento pretende oferecer proteção às crianças desacompanhadas e separadas em todos os estágios da migração, utilizando-se de procedimentos especializados para sua identificação, encaminhamento, cuidado e reunificação familiar.

Outrossim, intenta-se promover o acesso a serviços de saúde, educação, assistência jurídica e o direito de ser ouvido em procedimentos administrativos e judiciais, incluindo a nomeação rápida de um tutor legal competente e imparcial, sendo as crianças protegidas de todas as formas de violência e adotando-se soluções sustentáveis que atendam aos seus melhores interesses.

¹⁵ GLOBAL COMPACT FOR SAFE, ORDERLY AND REGULAR MIGRATION. Julho de 2018. Disponível em: <https://www.un.org/pga/72/wp-content/uploads/sites/51/2018/07/migration.pdf>. Acessado em 23 de setembro de 2020.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid.

O Objetivo 10 do Pacto Global para Migração traz disposições acerca do tráfico de pessoas. Nesta toada, existe um comprometimento para aprimorar a identificação, proteção e assistência aos migrantes que se tornaram vítimas de tráfico, com atenção especial às mulheres e às crianças.

Oportuno dizer ainda que, de acordo com o item 28-d¹⁸, faz-se necessário garantir que as crianças migrantes sejam prontamente identificadas nos locais de primeira chegada nos países de trânsito e destino, e, caso estejam desacompanhadas ou separadas, sejam rapidamente encaminhadas às autoridades de proteção à criança e outros serviços considerados relevantes.

Conforme mencionado anteriormente, a privação de liberdade das crianças, por mais breve que seja, é capaz de causar graves danos psicológicos. Assim sendo, o item 29-a¹⁹ incentiva a utilização de mecanismos de direitos humanos relevantes existentes para melhorar o monitoramento independente da detenção de migrantes, garantindo que seja uma medida de último recurso, buscando o implemento de formas alternativas.

Relativamente ao acesso à educação, o item 31-f²⁰ dispõe que deve ser fornecida educação inclusiva e equitativa para crianças migrantes, bem como facilitado o acesso à oportunidades de aprendizagem, inclusive fortalecendo as capacidades dos sistemas de educação e facilitando o acesso não discriminatório ao desenvolvimento da primeira infância.

Em complemento, o item 32-i²¹ revela um aspecto importante no sentido de promover ambientes escolares que sejam acolhedores e seguros, de maneira a apoiar as aspirações das crianças migrantes, melhorando as relações dentro da comunidade escolar, incorporando informações baseadas em evidências sobre a migração nos currículos educacionais e dedicando recursos direcionados a escolas com alta concentração de crianças migrantes para integração atividades, com a finalidade de incentivar o respeito pela diversidade e inclusão e prevenir todas as formas de discriminação, incluindo racismo, xenofobia e intolerância.

Face ao exposto, é possível vislumbrar que o Pacto Global para Migração é um instrumento que oferece uma oportunidade histórica para a proteção dos direitos das crianças migrantes, na medida em que as coloca no centro das discussões e

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

prioriza seu melhor interesse. Muito embora não seja um documento vinculante, traz expressivas diretrizes para guiar a proteção integral das crianças e mitigar a violação de direitos humanos no processo de migração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os movimentos migratórios, por si só, já são sinônimos de vulnerabilidades e propensão à violações de direitos daqueles que se veem compelidos a adentrar aos fluxos, independente do motivo que o façam. Porém, dentro deste grupo, existem indivíduos que gozam de uma vulnerabilidade ainda maior, como é o caso das crianças.

As necessidades nutritivas, sociais, psicológicas, pedagógicas, e etc., demandadas pelo ser humano em sua fase de infância, muitas vezes são negligenciadas, ou negadas, àquelas crianças que são, também, migrantes.

Diante destas observações, a atenção do “Pacto Global Para Migração Segura, Ordenada e Regular” destinada à proteção e promoção dos direitos das crianças em situação de migração é um dos aspectos positivos do texto.

Embora no Brasil exista uma proteção jurídica específica para o tema, assim como a atenção à infância é observada em todo o texto legal, deve-se considerar que tal feito não se repete em todos os países do globo. É evidente que a existência de uma norma específica não é garantia de que estes direitos serão cumpridos, mas a ausência da proteção legal facilita para que os direitos permaneçam sendo violados, sem perspectiva de punição ou enfrentamento.

Ainda há muito que se caminhar na proteção das crianças migrantes, levando-se em consideração que o Pacto é um documento não vinculativo, bem como a revogação da assinatura do Brasil e não aderência de outros países rotas importantes do fluxo migratório, como os Estados Unidos. Porém, a positivação da necessidade de atenção destes direitos, é um passo para a defesa efetiva e proteção das crianças migrantes.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Crianças Em Gaiolas Separadas De Seus Pais: Dissonância Da Política Migratória Americana Com Os Instrumentos Internacionais De Proteção Aos Direitos Humanos Da**

Criança. In: Conquistas, retrocessos e desafios na concretização dos Direitos Humanos. Anais, Lorena/SP, 2018.

CANTINHO, Isabel. **Crianças-Migrantes no Brasil**: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. O Social da Questão. Ano XXI, nº 41, maio a agosto/2018. p. 163.

CARNEIRO, Isabelle Dias. **A proteção das crianças e adolescentes refugiados no Brasil**: a necessidade de políticas públicas de integração. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Mackenzie, São Paulo, 2018.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acessado em 20 de setembro de 2020.

GLOBAL COMPACT FOR SAFE, ORDERLY AND REGULAR MIGRATION. Julho de 2018. Disponível em: <https://www.un.org/pga/72/wp-content/uploads/sites/51/2018/07/migration.pdf>. Acessado em 23 de setembro de 2020.

PEIXOTO, João. **Comunidade – Coletivo de Migrantes**. In: CAVALCANTI, Leonardo; BOTEGA, Tuíla; TONHATI, Tânia; ARAÚJO, Dina (Orgs.). Dicionário Crítico de Migrações Internacionais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

PIRES, Julia Stefanello. **Migrantes Vulneráveis e o Trabalho como Direito Humano**: o caso do Mato Grosso do Sul [recurso eletrônico]. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

RICHMOND, Anthony H. Reactive Migration: Sociological Perspectives on Refugee Movements. In: **International Sociological Association**, Research Committee on Migration. Lisbon, 1992.

STEVENS, Bavo. **Making space for children in the Global Compact on Migration**. **United Nations University**. Disponível em: <https://ourworld.unu.edu/en/making-space-for-children-in-the-global-compact-on-migration>. Acesso em: 21 set. 2020.

UNODC. Global Report on Trafficking Persons 2016. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.p. Acessado em 20 de setembro de 2020.